

PROJETO DE LEI Nº 40/ DE 1999

Publique-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões	Inclua-se em <u>20</u> , maio, <u>99</u>
Vanderlei Macris - Presidente	

“EXCLUI da restrição dos sistemas de rodízio de trânsito os veículos automotores movidos a álcool anidro”.

01
2882

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam excluídos das restrições impostas pelos rodízios de trânsito os veículos automotores que utilizam o álcool anidro como combustível.

Parágrafo Único - O governo definirá os mecanismos de identificação, fiscalização e controle da frota beneficiada por esta Lei.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa dias) os objetivos desta Lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVAS

Os sistemas de rodízio implantados, principalmente nas épocas de inverno, com o objetivo de minorar a poluição atmosférica causada pelos derivados do petróleo, especialmente a gasolina e o óleo diesel, produziram significativa melhora no trânsito e na qualidade de vida.

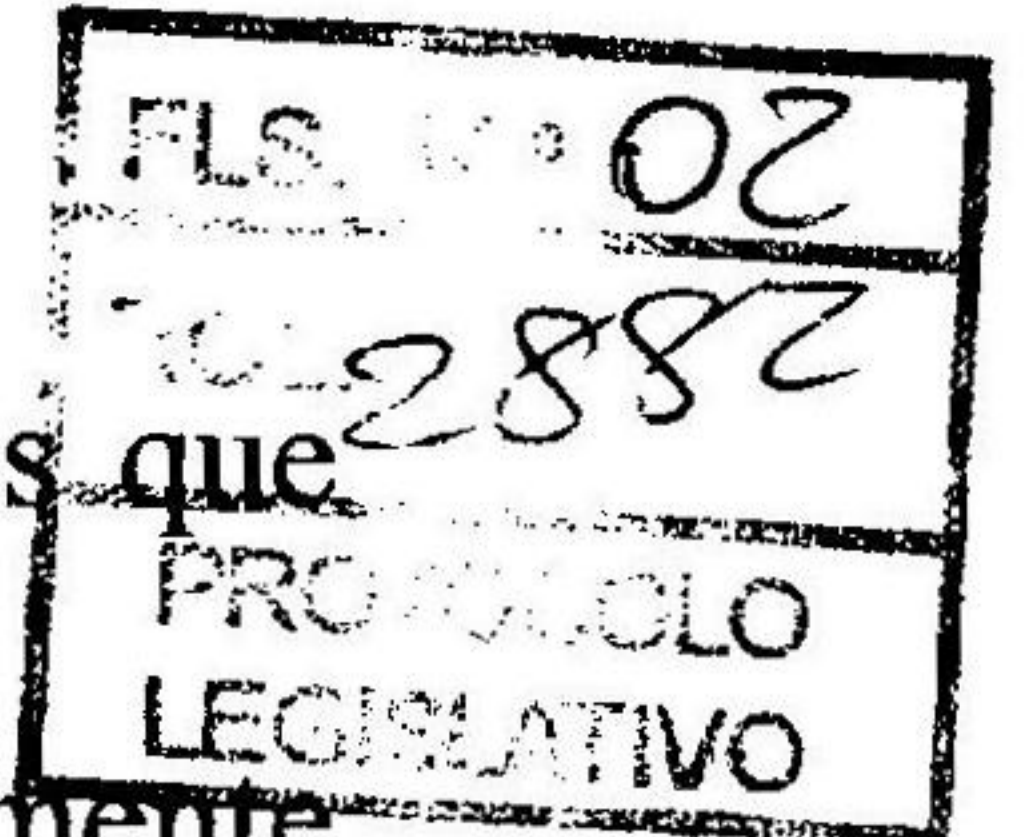
Todavia, os proprietários de carros a álcool estão sendo punidos de forma injusta, pois o combustível utilizado não é poluidor.

Por outro lado, a produção de álcool é renovável, de tecnologia nacional, poupa reservas

ENTREGUE À BILHETA
19 MAI 1999 034561

SERVIÇO DE REGISTRO E PROC. LEGISLATIVO	2882-21599
Autor	Edilberto
Ass.	
	folhas

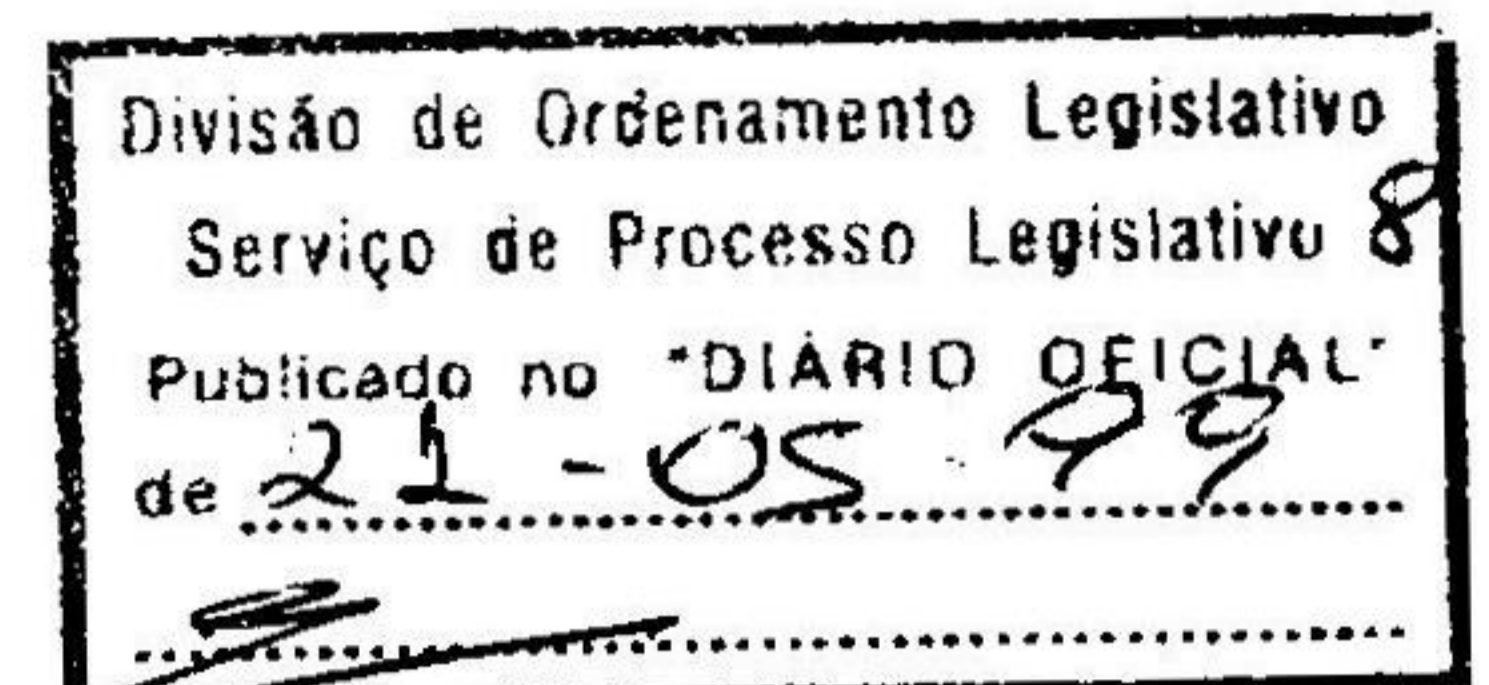
cambiais e gera milhares de empregos para os que vivem dessa imensa cadeia produtiva..



Esta Lei se torna absolutamente imprescindível para estabelecer justiça e incentivar os usuários de veículos movidos à álcool, bem como fomentar a oferta de empregos e o crescimento econômico do Estado de São Paulo, responsável pela maior produção desse produto no Brasil.

Fundamentado nestes e em outros motivos, entendemos que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade dos membros desta Casa de Leis.

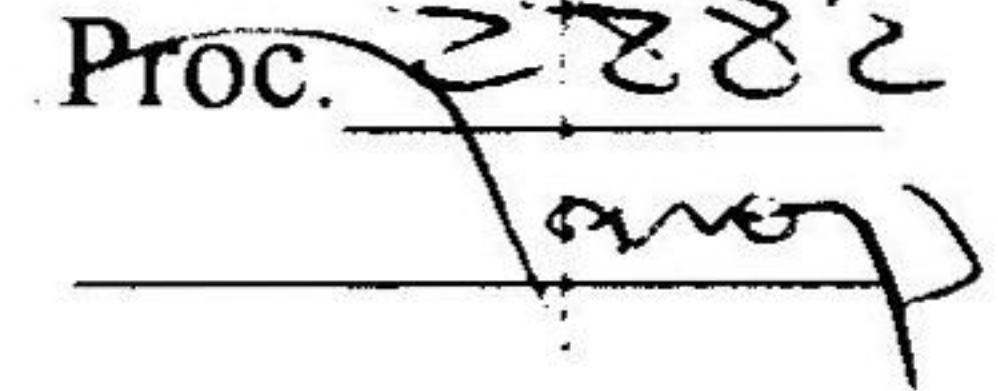
Sala das Sessões, em



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
/ assinatura
SSG. 2015/1999

Conferente

Deputado **RAFAEL SILVA**

Folha 03
Proc. 2882


Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 47ª a 51ª Sessões Ordinárias (de 24 a 28/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 28/05/99

